



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.241.569 - RS
(2012/0098883-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALAM MOURA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024285
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2a. TURMA. JULGADOS PARADIGMAS DA 6a. TURMA E DA 1a. SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUÍDO COM PARADIGMA DA 6a. TURMA, ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA 1a. SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Agravante defende ser válido o paradigma da 6a. Turma para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a mudança na organização interna do Tribunal não pode prejudicar o jurisdicionado.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no enunciado no. 158, não se presta a justificar Embargos de Divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

3. Dessa forma, no que diz respeito ao paradigma proveniente da 6a. Turma, os Embargos de Divergência não devem ser admitidos.

4. Agravo Interno do contribuinte desprovido, mantendo-se a determinação de distribuição do feito a um dos Ministros integrantes da 1a. Seção, para o exame da divergência entre o acórdão impugnado e o REsp. 1.196.777/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.241.569 - RS
(2012/0098883-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALAM MOURA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024285
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno nos Embargos de Divergência contra decisão ementada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA SEGUNDA TURMA. DIVERGÊNCIA SUSCITADA ENTRE ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO. PARADIGMA PROFERIDO PELA SEXTA TURMA, ÓRGÃO QUE NÃO DETÉM MAIS A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. PROCESSO DISTRIBUÍDO À PRIMEIRA SEÇÃO PARA EXAME DA IRRESIGNAÇÃO NA PARTE REMANESCENTE.

2. Alega-se que o paradigma da 6a. Turma é válido para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a mudança na organização interna do Tribunal não pode prejudicar o jurisdicionado.

3. Impugnação ao Agravo Interno às fls. 516/517.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.241.569 - RS
(2012/0098883-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALAM MOURA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024285
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2a. TURMA. JULGADOS PARADIGMAS DA 6a. TURMA E DA 1a. SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUÍDO COM PARADIGMA DA 6a. TURMA, ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA 1a. SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *A Agravante defende ser válido o paradigma da 6a. Turma para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a mudança na organização interna do Tribunal não pode prejudicar o jurisdicionado.*

2. *De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no enunciado no. 158, não se presta a justificar Embargos de Divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.*

3. *Dessa forma, no que diz respeito ao paradigma proveniente da 6a. Turma, os Embargos de Divergência não devem ser admitidos.*

4. *Agravo Interno do contribuinte desprovido, mantendo-se a determinação de distribuição do feito a um dos Ministros integrantes da 1a. Seção, para o exame da divergência entre o acórdão impugnado e o REsp. 1.196.777/RS.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As razões apresentadas no recuso não merecem acolhimento.

2. A Recorrente alega existir dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado – que afastou a exigência da contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, apenas no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004 – e acórdãos proferidos pela 6a. Turma e pela 1a. Seção desta Corte.

3. Ocorre que a Emenda Regimental no. 11/STJ, de 6 de abril de 2010, estabeleceu que compete à 1a. Seção, composta pelas 1a. e 2a. Turmas, processar e julgar os feitos relativos aos servidores públicos civis e militares (art. 9, § 1o., inciso XI, RISTJ); o que impede, como consequência da aplicação do enunciado da Súmula 158/STJ, o conhecimento do dissídio jurisprudencial com base no paradigma apontado (RMS 20.269/RJ), proferido pela 6a. Turma em 26.6.2006.

4. A título de ilustração, confirmam-se os precedentes da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 158 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. *Por não deterem mais as Quinta e Sexta Turmas competência para a matéria relativa a servidores públicos, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, afastando-se, assim a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia. Incidência da Súmula 158 do STJ (AgRg nos EREsp 1318315/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 21/05/2014).*

2. *Não se verifica similitude fática com o aresto divergente, uma vez que o caso concreto versa sobre a retificação do ato de aposentadoria para considerar e averbar o tempo de serviço em que laborou sob condições insalubres, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. No*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso paradigmático, ao revés, verifica-se que se trata de situação em que os autores pretendiam a mera complementação de aposentadoria, sendo certo que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

3. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.205.767/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12.4.2016).*



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA. JULGADOS PARADIGMAS DA SEGUNDA E QUINTA TURMAS. PARADIGMA DA SEGUNDA TURMA. CISÃO DE JULGAMENTO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA QUINTA TURMA. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL N.º 14/2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Defendeu a Agravante, nas razões dos embargos de divergência, dissenso jurisprudencial entre o acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, e julgados da Segunda e Quinta Turmas.*

2. *Configurada superposição de competência para a análise dos embargos de divergência quanto ao aresto da Segunda Turma, motivo pelo qual deve haver a cisão do julgamento, de forma a preservar a competência dos órgãos, na forma do art. 266 do RISTJ.*

3. *Quanto ao acórdão paradigma proveniente da Quinta Turma, incide a Súmula n.º 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

4. *Agravo regimental desprovido, com redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente (AgRg nos EREsp. 1.505.630/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 17.11.2015).*

5. Dessa forma, no que diz respeito ao paradigma proveniente da 6a. Turma, os Embargos de Divergência não devem ser admitidos.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da contribuinte, mantendo-se a determinação de distribuição do feito a um dos Ministros integrantes da 1a. Seção, para o exame da divergência entre o acórdão impugnado e o REsp. 1.196.777/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0098883-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.241.569 /
RS

Números Origem: 200771000421089 200804000029920 201100459178 95147620104040000

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALAM MOURA
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024285
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALAM MOURA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024285
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.